HABEAS CORPUS Nº 493.998 - MS (2019/0046280-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	LEANDRO DOS SANTOS PINDAIBA
ADVOGADO	:	LEANDRO DOS SANTOS PINDAÍBA - MS022178
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ANTONIO DA COSTA FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO DA COSTA FREITAS – preso cautelarmente no dia 5/12/2018 pela suposta prática do crime de ameaça praticado em contexto de violência doméstica – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (0800669-90.2018.8.12.0030).

Na ação originária, a defesa postulou a liberdade provisória. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 19):

> *EMENTA- HABEAS CORPUS - AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA VERIFICADOS - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.*
>
> *Sendo a prisão preventiva admitida em alguma das hipóteses do art. 313 do CPP e estando presentes seus pressupostos e fundamentos elencados no art. 312, do CPP, inviável se torna a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória condicionada ou não as medidas cautelares ou protetivas.*
>
> *O fundamento da garantia da ordem pública resta vislumbrado pela periculosidade do agente em face da possibilidade de reiteração criminosa, pois o paciente já praticou crime de feminicídio contra sua ex-esposa e, na eventual soltura, poderá atentar contra vida de sua atual esposa.*

Nas razões da presente ação, a defesa reafirma não haver motivos legais para a prisão preventiva do paciente (art. 312 do CPP), asseverando que se trata de pessoa humilde, honesta, trabalhadora, 47 anos, com bons antecedentes e que não teria descumprido medidas anteriores. Além disso, sustenta que a segregação cautelar se mostra desproporcional, sendo possível a aplicação de outras medidas mais brandas.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares, como as previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, **não** visualizo indícios de ilegalidade no ato ora impugnado, a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, a prisão foi decretada tendo em vista o perigo que o comportamento do paciente representa para vítima, como se depreende do seguinte trecho do decreto transcrito no acórdão (e-STJ fl. 23):

> *No tocante aos pressupostos da prisão cautelar, da análise das diligências investigativas até então realizadas, chega-se à conclusão de que há indícios suficientes da prática do delito imputado, uma vez que, segundo declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, durante a lavratura do boletim de ocorrência por fato diverso o autuado telefonou para a ofendida dizendo: "veja bem o que você vai falar aí na delegacia".*
>
> *Como se não bastasse, no mencionado interstício, o autuado teria passado por duas vezes defronte à delegacia de polícia para intimidá-la. A materialidade do crime, por sua vez, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, declarações e depoimentos coligidos ao autos.*
>
> *Demonstrados os pressupostos necessários à custódia cautelar,*

> *resta-nos analisar se estão presentes fundamentos que justifiquem a decretação da prisão preventiva do flagrado.*

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após o recebimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator